PROCESSO:	PCP 26/00051508
UNIDADE GESTORA:	Município de Santiago do Sul
RESPONSÁVEL:	Alacir Durante
INTERESSADOS:	Município de Santiago do Sul, Câmara Municipal de Santiago do Sul.
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2025
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 532/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as determinações e recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santiago do Sul referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Alacir Durante, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, documentos estes que foram analisados pela Diretoria de Contas de Gestão (DGO), por meio do Relatório Técnico n. 194/2026, que efetuou as seguintes anotações:

> 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL
>
> Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.
>
> 9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

> 9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)
>
> 9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR
>
> Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

Ao final, a Diretoria de Controle deste Tribunal de Contas concluiu:

> Diante da **Restrição de Ordem Legal** apurada no item 9.2, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:
>
> I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;
>
> II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;
>
> III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o seguinte parecer conclusivo (fls. 312-332):

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo nas atribuições conferidas pelo art. 108, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:
>
> **3.1 – EMITIR** parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo prefeito do Município de Santiago do Sul, relativas ao exercício de 2025.
>
> **3.2 – RECOMENDAR** ao Município de Santiago do Sul que:
>
> **3.2.1 –** Adote as providências descritas na conclusão do Relatório n. DGO-194/2026 e atente-se às anotações nele constantes, em

especial à restrição constante do item 9.2.1, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

3.2.2 – Observe o disposto no art. 34, IV e § 1º, I a VI, da Lei n. 14.113/2020, referente à conformação mínima do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

3.2.3 – Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de saneamento básico projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);

3.2.4 – Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.5 – Adote providências tendentes a garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à Meta 1.c da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.6 – Adote providências tendentes a garantir o alcance da taxa de atendimento do ensino fundamental, em observância às Metas 4.a a 4.c da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.7 – Adote providências tendentes a garantir o alcance dos níveis mínimos de aprendizagem e a redução de desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais nos percentuais previstos nas Metas 5.a a 5.e da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3 – RECOMENDAR à Câmara de Vereadores do Município de Santiago do Sul a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico;

3.4 – SOLICITAR à egrégia Câmara de Vereadores do Município de Santiago do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da LCE n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento;

3.5 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF;

3.6 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo(s) Voto(s), do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal, ao Órgão Central do Sistema

de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este último para fins de análise: a) do cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; b) do parecer do Conselho do FUNDEB; e c) do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Gestora; revelam o cumprimento do orçamento, do plano de governo e dos programas governamentais; esclarecem os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, pessoal e outros. Consubstanciam-se, enfim, no Balanço Geral previsto na legislação que rege a Administração Pública[1].

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a avaliação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do Município, com seus dados históricos, econômicos e sociais, bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos.

Tais conhecimentos proporcionam uma visão geral do desempenho da Administração Municipal, objetivando não apenas auxiliar o julgamento final das

contas por parte do Poder Legislativo, mas também disponibilizar ao cidadão informações mais acessíveis para o necessário controle social.

As informações são apresentadas em gráficos, com a evolução histórica comparativa contendo dados tributários, resultados patrimoniais e financeiros, despesas com pessoal, investimentos em saúde e educação, entre outros. Assim, é possível visualizar o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Casa demonstra que o Município de Santiago do Sul apresentou no exercício sob exame:

• Receita arrecadada (realizada) de R$ 32.505.610,75, representando 130,26% da receita orçada (estimada); e

• Despesa realizada (executada) de R$ 28.970.625,33, representando 85,98% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no superávit de execução orçamentária de R$ 3.534.985,42, correspondendo a 10,88% da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, superávit de R$ 3.534.985,42, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, superávit de R$ 3.499.911,18 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais, superávit de R$ 35.074,24.

2.2. Análise do resultado financeiro

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro de R$ 9.318.642,57 e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 de recursos financeiros existentes, o Município possui R$ 0,13 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R$ 3.617.937,78, passando de um superávit de R$ 5.700.704,79 para um superávit de R$ 9.318.642,57, correspondendo a 28,67% da Receita Arrecadada do Município (R$ 32.505.610,75).

Importante registrar que a Prefeitura, de forma isolada, apresentou um superávit de R$ 8.112.529,20.

2.2.1. Análise do resultado de execução orçamentário e saldo patrimonial financeiro do exercício anterior por segregação de recursos

Com base nos itens 2.1 e 2.2 desta Proposta de Parecer Prévio, e com a finalidade de identificar a origem e aplicação dos recursos arrecadados, bem como avaliar o controle e a transparência, constata-se que o resultado da execução orçamentária de recursos não vinculados (livres/ordinários) foi superavitário na ordem de R$ 3.609.676,99, e dos recursos vinculados foi deficitário em R$ -74.691,57.

No mesmo sentido, o saldo patrimonial financeiro do exercício anterior (2024), passível de utilização para a abertura de créditos adicionais, também foi analisado com a segregação por destinação de recursos, distinguindo-se entre recursos não vinculados e vinculados, agora sob a ótica da capacidade financeira de curto prazo. Dessa análise, verifica-se que o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício anterior (2024), que representa a saldo inicial do exercício de 2025, de recursos não vinculados foi superavitário em R$ 2.384.327,71, e dos recursos vinculados foi superavitário em R$ 3.316.377,08.

Quanto à relação entre o resultado orçamentário e o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício anterior, verifica-se, à luz das análises precedentes, a capacidade do ente de honrar, no curto prazo, os compromissos financeiros assumidos, especialmente aqueles relativos a recursos não vinculados, incluindo, em sua maioria, os que transitaram pela execução orçamentária do exercício em exame. O Quadro a seguir apresenta essa relação:

Demonstração do Resultado Orçamentário (2025) x Saldo Patrimonial Financeiro Apurado no Exercício Anterior de Recursos não Vinculados (2024) - (R$)

Identificação dos recursos	(1) Resultado Orçamentário	(2) Saldo Patrimonial Financeiro do exercício anterior	Resultado (1+2)	Análise
Recursos Não Vinculados	**3.609.676,99**	**2.384.327,71**	**0 5.994.004,70**	**Superávit orçamentário melhorando o saldo financeiro**

Fonte: Quadro 17 Relatório DGO.

No âmbito dos recursos não vinculados, o Município apresentou, no exercício de 2025 superávit de execução orçamentária da ordem de 3.609.676,99, melhorando o saldo financeiro**.**

2.3. Análise do cumprimento de limites

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da Administração Pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2025 o Município de Santiago do Sul apresentou, resumidamente, o desempenho adiante demonstrado.

2.3.1. Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelece o art. 198, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 7° da Lei Complementar n. 141/2012, o montante de R$ 3.842.922,31, correspondendo a 15,35% da receita mencionada, **cumprindo** o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Com relação aos investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no patamar mínimo 25% da receita decorrente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R$ 7.032.208,26, correspondendo a 26,17% da mencionada receita, **cumprindo** o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R$ 1.690.990,35, equivalendo a 90,56% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R$ 1.758.066,70, equivalendo a 92,04% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional, verificou-se que o Município utilizou, no 1° quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de R$ 19.476,72, **cumprindo** o estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), o Município gastou 41,86% do total da respectiva receita em despesas com pessoal, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, fundos, fundações, autarquias e empresas estatais dependentes), conforme estabelece o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 39,75% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo, conforme prevê o art. 20, III, 'a', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 2,11% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados estruturas públicas que contribuem de forma significativa para a execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos pela legislação federal, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas. Já os conselhos de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Sobre o assunto, os auditores da DGO anotaram a remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

Neste item, conforme consta do Relatório Técnico, não foram apuradas restrições ou inconsistências que merecessem anotação.

2.5. Do cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa dos entes federativos, bem como definiu prazos para a implantação.

Assim, o sistema integrado de administração financeira e controle, mencionado no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, foi alterado pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 e regulamentado por meio do Decreto Federal n. 10.540/2020, que passou a dispor sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Ainda sobre o tema, anotou a Diretoria Técnica que, mais recentemente, o Decreto Federal n. 10.540/2020 foi parcialmente alterado pelo Decreto Federal n. 11.644, e pela Lei n. 12.527/2011 – LAI.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o **cumprimento** das regras estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000 e suas alterações posteriores. Para a referida análise, no tocante aos dados relativos ao exercício em exame no Município de Santiago do Sul, utilizou-se os dados do PNTP 2025 com base nos parâmetros essenciais (Resolução ATRICON n. 01/2023), bem como consulta no *site* da Prefeitura, conforme consta do Quadro 22 do Relatório Técnico (fl. 287).

2.6. Políticas Públicas – Metas do Plano Nacional de Saúde e do Plano Nacional da Educação

Foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas referentes às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n. 13.005/2014).

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a Diretoria Técnica anotou que o monitoramento das metas/resultados pactuados inclui vinte e três indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Tripartite, estabelecida por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016, a qual teve sua verificação descontinuada, em razão da sua revogação, conforme descrito na Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS[2]. Atualmente, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento estão vinculados às novas diretrizes do **Plano Nacional de Saúde 2024-2027**, instituído pela Resolução n. 741, de 22 de fevereiro de 2024.

O monitoramento e a avaliação das diretrizes mostram-se fundamentais para o acompanhamento da execução das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio de indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017[3], estabelece que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS, para o período de quatro anos, e observará os prazos do PPA, conforme definido na Lei Orgânica de cada Município.

Conforme descrito no relatório DGO, nos termos do item 2.9 da Nota Informativa n. 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos municípios para registro de informações e documentos. Estas ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação.

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)[4], o Órgão Técnico analisou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios catarinenses, com o *status* de cada plano municipal de saúde[5], e concluiu que, para o ano de 2025, a situação do plano de saúde do município de Santiago do Sul foi **aprovado**.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, sugere o Órgão Técnico que o Município adote as medidas necessárias para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do **Plano Nacional de Educação** analisadas neste processo, apurou-se que a taxa de atendimento das crianças de zero a três anos de idade, nas creches do Município, no exercício em análise, foi de 40,91%, estando **fora** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano, bem como fora da meta prevista no Plano Municipal, fixada em 90%.

Relativamente ao atendimento das crianças de quatro a cinco anos de idade que frequentaram a pré-escola no Município, no exercício de 2025, constata-se que a taxa corresponde a 78,26%, estando **fora** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No que tange ao atendimento do ensino fundamental da Meta 2 do Plano Nacional de Educação, que estabelece a universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos, até o último ano de vigência do PNE, a taxa de atendimento no Município foi de 87,50%, estando **fora** da Meta 2 do Plano Nacional de Educação.

No tocante aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, a DGO anotou que não foi possível obter os dados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2025, ficando, portanto, prejudicada tal análise. Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”, publicado no Espaço Projeto Lume[6].

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de R$ 5.276.397,61, representando 21,14% do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.3.1.4 do Relatório DGO – Quadro 23.

2.7. Políticas Públicas – Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020), os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Nesse contexto, de acordo com a busca realizada pela DGO e considerando os dados disponíveis à época da confecção do Relatório Técnico, nos Painéis da Transparência do TCE/SC (Farol), esta foi a situação constatada:

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
1.714	977	N/D

Fonte: https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appSinisaAguaEsgoto/index.html e item 8.1 – Relatório DGO

Assim, conforme se extrai do quadro acima, no Município de Santiago do Sul, 57,00% da população era atendida com abastecimento de água e, quanto ao esgotamento sanitário, não havia dados disponíveis

Considerando os indicadores verificados, deverá o Município observar as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável e com coleta e tratamento de esgotos.

2.8. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, no exercício em estudo, foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica aponta a existência de uma restrição de ordem legal que não possui o condão de macular o

equilíbrio das contas do Município de Santiago do Sul, à luz da Decisão Normativa n. TC-06/2008, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal:

> **9.2.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

Com relação a falha identificada, entendo que se mostra suficiente, no caso dos autos, uma recomendação à Unidade Gestora para que observe o prazo estipulado no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em respeito à atividade fiscalizatória exercida por esta Casa.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas acompanhou a análise técnica realizada pela Diretoria de Contas de Governo quanto ao atendimento dos limites legais e constitucionais examinados no relatório, opinando, ao final, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

No que se refere aos indicadores relacionados às metas da educação, o Ministério Público de Contas sugere recomendação para que o Município adote providências voltadas ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE), considerando as alterações promovidas em seu conteúdo. Nesse sentido, devem ser implementadas ações para assegurar o alcance da meta de atendimento em creche, garantir o atendimento universal na pré-escola às crianças de 4 a 5 anos de idade, elevar a taxa de atendimento do ensino fundamental, promover o alcance dos níveis mínimos de aprendizagem, bem como a redução das desigualdades educacionais entre diferentes grupos sociais, nos percentuais previstos pelas Metas da Lei n. 15.388/2026. Dessa forma, as recomendações devem estar alinhadas às novas diretrizes nacionais aplicáveis ao planejamento e à avaliação das políticas educacionais.

Na mesma senda, sugeriu recomendação para que sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto estabelecidas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico)

As sugestões encontram respaldo no Relatório Instrutivo elaborado pela DGO, razão pela qual a acolho em seus exatos termos.

No mais, entendo pertinente a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório Técnico.

Por fim, o Parquet Especial sugeriu a expedição de recomendação com enfoque no disposto no art. 34, IV e § 1º, I a VI, da Lei n. 14.113/2020, referente à conformação mínima do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Embora reconheça a pertinência das preocupações externadas pelo Procurador de Contas quanto à conformação mínima do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, observo que, no caso dos presentes autos, tal matéria não integra a programação de fiscalização da Diretoria de Contas de Governo e, consequentemente, não foi objeto de análise específica pelos auditores desta Corte no âmbito da instrução processual.

Nesse contexto, a fim de preservar a coerência procedimental, a segurança da instrução e a isonomia no tratamento conferido às unidades jurisdicionadas, entendo mais adequado dar ciência do apontamento à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), para que avalie, no âmbito de suas atribuições, a conveniência e a oportunidade de eventual ação fiscalizatória sobre o tema suscitado. Tal encaminhamento encontra amparo na competência conferida à DGCE para analisar e propor diretrizes relativas ao controle a cargo deste Tribunal, nos termos do art. 32 da Resolução n. TC-149/2019.

Ante o exposto, considerando o conjunto da instrução processual, a manifestação convergente da DGO e do Ministério Público de Contas, bem como a inexistência de irregularidade apta a comprometer o equilíbrio das contas examinadas, entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Município de Santiago do Sul, relativas ao exercício em análise, sem prejuízo da expedição das recomendações e dos encaminhamentos cabíveis.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santiago do Sul, **a aprovação das contas anuais do exercício de 2025** do Prefeito, Sr. Alacir Durante.

2. Recomendar ao Poder Executivo de Santiago do Sul que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 9.2.1 do relatório DGO.

3. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomendar ao Município de Santiago Sul que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício, em especial:

4.1. Adote medidas para o cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando o atendimento

dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como promova o acompanhamento sistemático dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem, atentando-se, igualmente, à necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado no art. 34 da Lei n. 15.388/2026 – Conclusão do Parecer MPC-SC.

4.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto estabelecidas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) – Conclusão do Parecer MPC-SC.

5. Recomendar ao Município de Santiago do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO.

7. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Dar ciência deste Relatório e Voto à Diretoria Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca da conformação mínima do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

9. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Parecer do Ministério Público de Contas, e do Relatório Técnico que o fundamentam ao Responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal, ao Controle Interno do Município, e ao Conselho Municipal de Educação do Município de Santiago do Sul.

Florianópolis, 27 de julho de 2026.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

[1] Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2.

[2] NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jlkIWIYl4fqII7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf.

[3] Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html.

[4] Disponível em: https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento.

[5] O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DIgiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelIstrumentosPlanejamento.pdf.). Para os planos de saúde, os status são: Não inciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde.

[6] Disponível em: https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento.